



## PARECER N.º 1177/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 5687 - FH/2023

## I - OBJETO

- 1.1. Em 09.11.2023, a CITE recebeu da ...- ..., S.A., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de horário flexível, de 09.10.2023, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.2.1. Como "vigilante aeroportuária, no aeroporto de ..., terminal ..., estando em tempo e tendo legitimidade, vem, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, solicitar a concessão de um horário de trabalho em regime de flexibilidade até o seu filho menor atingirem os 12 anos, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





- **1.2.2.** A trabalhadora e mãe solteira e vive com o filho ... de 10 anos de idade, em economia de mesa e habitação.
- **1.2.3.** O ... frequenta o 5° ano na Escola Básica ... no horário das 08h15 às 13h15, de 2ª a 6ª feira.
- **1.2.4.** O pai do menor vive na ... e a trabalhadora tem o poder paternal do filho regulado pelo Tribunal de Família e Menores de ....
- 1.2.5. A trabalhadora conta com a ajuda de uma amiga que vai buscar o menino à escola no horário de saída às 13h15, mas no fim de semana não poderá deixar o filho com ela, bem como durante a noite, não podendo a trabalhadora efetuar turnos noturnos, apenas poderá contar com a ajuda da amiga para um horário diurno;
- **1.2.6.** A requerente apenas pode exercer funções de 2ª feira a 6ª feira, com exceção de sábados, domingos e feriados, no intervalo horário das 08h30 às 17h30, permitindo desta forma cumprir com as suas obrigações familiares".
- **1.3.** Em 30.10.2023, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- **1.3.1.** "No caso concreto, a empresa comunica a recusa com base nos seguintes fundamentos:
- 1.3.2. A empresa tem no Terminal ... cerca de ... colaboradores. A operação da empresa divide-se neste local em vários postos que funcionam todos os dias do ano, 24H por dia, com reforço a partir das 04:00 terminando às 24:00.

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





- **1.3.3.** Dos ... colaboradores: a) Cerca de ... fazem turnos rotativos; b) Cerca de 60 turnos de manha/madrugada; c) e cerca de 60 turnos de tarde, todos eles com folgas rotativas.
- **1.3.4.** Como certamente terá presente, V. Exa. efetua, neste momento, turnos rotativos, com folgas rotativas.
- 1.3.5. Um horário 08H30/17H30 (como pretende), com folgas fixas aos fins de semana e feriados, criará um desequilíbrio na operação pois, as necessidades são em turnos rotativos, a alteração para horário flexível criara défice de elementos considerando que o aeroporto não fecha.
- **1.3.6.** Aliás, e a propósito, a empresa não tem, no âmbito da prestação de serviços no Terminal ..., um horário fixo, sem qualquer oscilação e de compensação ao longo do tempo em que vigore.
- 1.3.7. O horário com as folgas pretendidas por V. Exa. é, assim, incompatível com a organização dos tempos de trabalho da empresa e incompatível com os horários necessários ao cumprimento do serviço de vigilância aeroportuária que é assegurado diariamente pela nossa empresa no Terminal ....
- 1.3.8. Mais informamos que iremos prestar informação à Comissão Para a Igualdade no Trabalho e no Emprego que existem outros trabalhadores, no posto de trabalho ocupado por V. Exa. que são incompatíveis com a organização do trabalho, isto é, com o numero de trabalhadores a exercer a atividade no horário flexível, será necessário que os pedidos anteriores e os novos pedidos possam todos gozar o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos





períodos de funcionamento do serviço onde trabalham (o que decorre dos diversos pareceres da CITE)".

**1.4.** Em 06.11.2023, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o mesmo.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n. º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que "o/a trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho/a com deficiência ou doença crónica que com ele/ela viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".
  - 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n. °1 do artigo 59.° da C.R.P.).
  - 2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n. °1 do artigo 57.º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
    - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;





- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".
- 2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n. º2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende "por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
  - 2.2.1. Nos termos do n. °3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
  - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
  - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
  - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
  - 2.2.2. O n. °4 do citado artigo 56.° estabelece que "o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia





e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".

- 2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a pode escolher, dentro de certos limites, que são os limites previstos na lei, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.5. E, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, "o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for





indispensável", destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das nomas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.

- 2.6. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.
- 2.7. Além do mais, salienta-se que, relativamente a pedidos de horário flexível, para trabalhadores/as com responsabilidades familiares, todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, tendo em consideração todos os condicionalismos legais e contratuais, os pedidos anteriores e os atuais pedidos possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.

## III - CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ...- EMPRESA ..., S.A., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., por forma a que, dando cumprimento





às nomas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as do serviço, a trabalhadora requerente e outros/as trabalhadores/as que já estejam no gozo do horário flexível, possam gozar, o máximo possível, o horário que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.